

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

2, 4

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04/02/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 636, de 2013

AUTOR
DEP. Weverton Rocha – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICAT

2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Acrescenta-se art. 17-A à Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, incluindo-o no art. 10 da Medida Provisória nº 636 de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 10.

"Art. 17-A. Para as finalidades desta Lei, os créditos de instalação de que trata o inciso V, do art. 17, serão destinados às ações voltadas às necessidades primárias de subsistência das famílias assentadas, garantindo a aquisição de alimentos, implantação de sistema hídrico, aquisição de ferramentas, preparo de áreas para cultivo, criação de pequenos animais, recuperação ambiental, e da construção e reforma de moradia, em montantes e condições fixadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra."(NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei que instituiu o "crédito de instalação" não específica as linhas de sua aplicação, assim como os procedimentos para a sua concessão, fiscalização, prestação de contas e liquidação. Em razão disso, a regulamentação da matéria tem sido feita por normas internas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, que vem sendo sistematicamente questionada pelo Ministério Público quanto a sua legalidade e abrangência. Neste sentido, propomos a redação acima com o objetivo de estabelecer limites legais claros à atuação do INCRA na aplicação de recursos de instalação de assentamentos de reforma agrária.

Assinatura,

Brasília, 05 de fevereiro de 2014

Subsecretaria de Apolo às Comissões Mistas,

Recebido em (S/Q)/20/1, às /5/5/2

Clarissa Hayashi, Mat. 221391